

LEI Nº 37, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.



INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO HORIZONTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Horizonte aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL de saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberado do sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do PODER LEGISLATIVO, são competência do CMS:

- I - Definir as propriedades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde pública, no âmbito do SUS;
- VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços, de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

IX - Elaborar seu regimento;

X - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) representante(s) da SECRETARIA DE SAÚDE;
- b) representante(s) do ÓRGÃO DE EDUCAÇÃO;
- c) representante(s) do ÓRGÃO DE SANEAMENTO;
- d) representante(s) do ÓRGÃO DO MEIO AMBIENTE;
- e) representante(s) do ÓRGÃO MUNICIPAL DE FINANÇAS;

Entre estes representantes, poderá se fazer opção de acordo com a realidade do município.

II - Dos PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

- a) representante(s) dos PRESTADORES PRIVADOS contratados pelo SUS;
- b) representante(s) do SUS no âmbito ESTADUAL E FEDERAL, existentes no município;
- c) representante(s) dos PRESTADORES FILANTRÓPICOS contratados pelo SUS;

III - Dos TRABALHADORES DO SUS

VI - Dos CENTROS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS para a saúde:

- a) representante (s) das ESCOLAS, FACULDADES, UNIVERSIDADES sediadas no município;

V - USUÁRIOS:

Art. 4º a - representante(s) das ENTIDADES ou ASSOSSIAÇÕES COMUNITÁRIAS;

- b) representante(s) dos SINDICATOS E ENTIDADES PATRONAIS;
- c) representante(s) dos SINDICATOS E ENTIDADES DE TRABALHADORES;
- d) representante(s) das ASSOSSIAÇÕES DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS E PATOLOGIAS;
- e) representante(s) das IGREJAS LOCAIS;
- f) representante(s) do PODER LEGISLATIVO;
- g) representante(s) das ASSOSSIAÇÕES DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS.

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um SUPLENTE, o do PRESIDENTE será o VICE pelos membros.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, ou reconhecida pela comunidade como ativa.

§ 3º A representação dos TRABALHADORES do SUS, no âmbito do Município, será definida por condições conjunta da ENTIDADE, representativa das diversas CATEGORIAS.

§ 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS, homologados pelo PREFEITO MUNICIPAL, mediante indicação:

I - da autoridade ESTADUAL E FEDERAL, correspondente no caso da representação dos órgãos;

II - das respectivas entidades representadas nos demais casos.

§ 1º os representantes do GOVERNO MUNICIPAL serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE é membro nato do CMS e o seu PRESIDENTE.

§ 3º Na ausência ou impedimento do PRESIDENTE a presidência do CMS será assumida pelo VICE-PRESIDENTE, que será escolhido pelos membros do CMS.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros;

I - o exercício da função de CONSELHO não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos como faltarem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade que o indicou, apresentada ao Presidente do CMS.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente

quando convocadas pelo PRESIDENTE, ou por requerimento da maioria dos seus membros,

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria SIMPLES dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão na sessão plenária;

V - Nas decisões do CMS serão consubstanciadas em RESOLUÇÕES.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de Profissionais e Usuários dos serviços de saúde, sem emprego de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidados as pessoas ou instituição de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades - Membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10. O CMS elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de C\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais) para prover as despesas com a instalação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 12. Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Horizonte, Goiás. Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 1993.

EDVARDE DE DEUS VIEIRA
Prefeito Municipal

Download do documento